E M E N T A

PROCESSO TC Nº 16315/19

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

A C Ó R D Ã O AC1 - TC 01143/22

R E L A T Ó R I O

01. **PROCESSO:** TC- 16315/19

02. **ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03. **INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:**

03.01. NOME: Heronides Feitosa Leitão
03.02. IDADE: 62, fls.03.
03.03. CARGO: Guarda Municipal Suplementar
03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania
03.05. MATRÍCULA: 23.969-1
03.06. DA APOSENTADORIA:
03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.
03.06.03. ATO: Portaria A nº 409/2019, fls. 55.
03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA - SUPERINTENDENTE
03.06.05. DATA DO ATO: 26 DE JULHO DE 2019, fls. 55.
03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: DE 21 A 27 DE JULHO DE 2019, fls. 56

04. **RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 71/78, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas sugeridas no relatório.
Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou defesa, através do documento nº 42238/21.
Ao analisar a documentação anexada a Auditoria entendeu, necessária a apresentação da CTC do INSS, inclusive para fins de compensação previdência entre os regimes.
Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou defesa, através do documento nº 24029/22.
Ao analisar a defesa, a Auditoria entendeu sanada a inconformidade, antes suscitada, devendo assim o ato Nº 409/2019, fls. 55, receber o devido registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais o Senhor Heronides Feitosa Leitão, formalizado pela Portaria nº 409/2019 - fls. 55, com a devida publicação no semanário Oficial do Município de João Pessoa (de 21 a 27/07/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 16315/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Heronides Feitosa Leitão, formalizado pela Portaria nº 409/2019 - fls. 55, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota
João Pessoa, 09 de junho de 2022.

Assinado 9 de Junho de 2022 às 11:27

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Junho de 2022 às 12:33

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO